



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1999962 - PE (2022/0125629-7)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PJF EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE033260  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE AOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO 99, § 2º, DA LEI Nº 13.242/2016. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS. RREXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINTRAJUF/PE, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 277-279):

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. REAJUSTE AOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. Lei Nº 13.317/2016. TERMO INICIAL DO EFEITO FINANCEIRO: VIGÊNCIA DA LEI. INTERPRETAÇÃO CONFORME A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2016.

1. Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente os pedidos formulados pelo SINTRAJUF/PE, condenando o ente público ao pagamento das diferenças retroativas previstas na Lei n.º 13.317/2016, a teor do art. 99, caput e §2.º, da LDO/2016, c/c o ANEXO V, item II, subitem 2.2., da Lei Orçamentária Anual de 2016, - quanto aos cargos em comissão, aplica-se a data inicial para pagamento em 1.º de abril de 2016, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 13.317/2016. Ademais, fixou a correção monetariamente pela TR, a partir das datas de início de pagamento previstas na Lei n.º 13.317/2016 até 25/03/2015, conforme art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, após, pelo IPCA-E (ante os efeitos prospectivos da modulação havida nos autos das ADIs 4425 4357); e os juros de mora, a partir da citação, de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

2. Na origem, trata-se de ação ordinária interposta pelo Sindicato dos Servidores dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal Em Pernambuco - SINTRAJUF/PE em face da União, por meio do qual pleiteia em relação à Lei n.º 13.317/2016, que alterou a Lei n.º 11.416/2006 (Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis da União): a) a implantação da primeira parcela do reajuste do vencimento básico, de que trata o art. 2º da lei alteradora, a partir de 1º de junho de 2016, e a da segunda parcela a partir de 1º de julho de 2016; b) a majoração em 7 pontos percentuais da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ a partir de 1º de junho de 2016, e em mais 3 pontos percentuais a partir de 1º de julho de 2016, conforme art. 3º da lei alteradora; c) o reajuste dos cargos em comissão a partir de 1º de abril de 2016, data expressa no art. 4º do diploma alterador, conforme novel redação, e não, a partir de 21 de julho de 2016, como efetivamente ocorrido.

3. Primeiramente, não deve prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União Federal. Isto porque, embora inexista decisão administrativa negando o direito pleiteado, vê-se que a União, ao responder à ação, contestou a pretensão pelo mérito,

estando, pois, evidenciada a resistência à pretensão posta pelo sindicato autor, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

4. O cerne da controvérsia, como corretamente disposto pelo Juízo de origem, consiste em perquirir se houve violação ao comando da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 na previsão de datas para o início do pagamento do novo padrão remuneratório constantes da Lei n.º 13.317/2016 anteriores à data de sua vigência. Explicou: de um lado está a Lei n.º 13.317/2016, que, ao dispor sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União (PJU), estabeleceu datas específicas para o patamar remuneratório inaugurado. De outro lado, a LDO de 2016 - Lei n.º 13.242/2015 - havia vedado em seu artigo 98 a existência de dispositivo legal em projetos de lei ou medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, e as leis deles decorrentes, que estabelecessem efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia do diploma legal, o que embasou a Portaria Conjunta n.º 01, de 21 de julho de 2016, assinada pelos presidentes dos Tribunais Superiores. Além desse embate entre r egras, explicou que também está também em discussão a data para o início do aumento dos cargos em comissão, uma vez que houve uma divergência entre a data constante do corpo da Lei n.º 13.317/2016 e a fixada no anexo da mesma Lei. Controvertem as partes, ainda, sobre a correção monetária a ser aplicada em caso de condenação da União.

5. Seguem os dispositivos da LDO de 2016 analisados para solucionar a controvérsia: "Art. 98. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: (...) § 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia. Art. 99. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2016, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e s er compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) § 2º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até a data da publicação desta Lei e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

6. A sentença proferida em 24/05/2017 concluiu que as datas constantes da Lei n.º 13.317, sancionada em 20 de julho de 2016, foram objeto de negociação parlamentar, constando do ANEXO V, item II, subitem 2.2., da Lei Orçamentária Anual de 2016, dotações para o início do pagamento já em janeiro de 2016, o que foi postergado no trâmite do processo legislativo, para que o início do pagamento do aumento da remuneração dos servidores do PJU somente se iniciasse em meados do ano de 2016. Frisou que não foi por falta de previsão orçamentária, vez que a LOA continha anexo com previsão estabelecida nos moldes originários do aludido projeto de lei que previa o pagamento inicial em janeiro de 2016, mas por motivos políticos. Procedente, portanto, a demanda, no sentido de se aplicar as datas previstas na Lei n.º 13.317/2016 que fixam o termo inicial para o pagamento do aumento nela disposto, por ser aplicável o art. 99, caput e §2.º, da LDO/2016, estando a previsão orçamentária do PL n.º 2648/15 contida no ANEXO V, item II, subitem 2.2., da Lei Orçamentária Anual de 2016. Indicou que não se aplica, portanto, o art. 98, §2.º, da LDO de 2016, que se destina aos projetos de lei e medidas provisórias sem previsão em anexo da LOA de 2016, o que não é o caso do PL n.º 2648/15.

7. Ocorre que, em 17 de agosto de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em processo julgado como representativo de controvérsia, fixou a tese de que "o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes do reajuste concedido aos cargos em comissão - CJs dos servidores do Poder Judiciário da União é 21 de julho de 2016 (art. 4º, Anexo III, da Lei n.º 13.317/2016; art. 98, § 2º da Lei n.º 13.242/2015; e, Portaria Conjunta STF n. 01/2016)."

8. No julgamento, foi indicado que o debate é um desdobramento das distintas interpretações dadas à aplicação da Lei n. 13.317/2016, o que, portanto, constituiria o julgado principal a ser decidido pelo Colegiado como representativo de controvérsia. No voto condutor, foi destacado que " No recurso sob análise, a existência de prévia dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual cumpre a exigência veiculada pelo art. 169, §1º, I, da Constituição da República de 1988. Entretanto, para ajustar-se às normas contidas pela

Lei de Diretrizes Orçamentárias, é preciso que o reajuste somente se opere a partir da efetiva publicação da Lei n. 13.317 em 21/07/2016, quando ela entrou em vigor, consoante o disposto pelo seu art. 8º. (...) De igual modo, a Portaria Conjunta STF n. 01, de 21/07/2016, não infringe os princípios da legalidade e da separação de poderes (arts. 2º e 37, caput, da Constituição da República de 1988), pois ela apenas deu conteúdo concreto à norma resultante da interpretação da Lei n. 13.317/2016 à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo à autoridade administrativa proceder à interpretação dos dispositivos legais conforme a Constituição. Por fim, registrou que a tramitação dos projetos de lei tem ritmo variado, não sendo possível estimar com exatidão a data em que serão aprovados nas Casas Legislativas e promulgados pelo presidente da República, concluindo que a solução que melhor se coaduna com a norma do art. 169, §1º, da Constituição da República de 1988, é aquela que impõe a eficácia do reajuste a partir de 21 de julho de 2016".

9. Nesse diapasão, em conformidade com a tese do TNU, verifica-se que a melhor interpretação da Lei Federal nº 13.317/2016 é a de que os efeitos financeiros decorrentes do reajuste salarial dos servidores das carreiras do poder judiciário da União tenham eficácia a partir da data de sua publicação, visto que o art. 169, §1º da CF/88 dispõe que a concessão de reajuste tenha suporte orçamentário suficiente e encontre amparo no programa de gastos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. Com efeito, o reajuste a partir das datas previstas na Lei n.º 13.317/2016 violaria o art. 98, §2º, da Lei n. 13.242/2015, sendo certo que ao analisar o sobredito ANEXO V da Lei Orçamentária Anual de 2016, verifica-se que este trata sobre os riscos fiscais e não sobre "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração" como indicado na sentença, não restando demonstrada tal previsão orçamentária do PL n.º 2648/15 que corrobore a tese de retroatividade dos efeitos da Lei n.º 13.317/2016.

11. Por fim, deverá haver a inversão dos honorários sucumbenciais. O juízo a quo fixara os honorários sobre o valor do julgado liquidado, após trânsito em julgado. Entretanto, com a reforma do decisum, sem a consolidação de proveito econômico, ficam os honorários fixados com base no valor da causa (R\$ R\$ 100.000,00), na forma do artigo 85, § 4º, III, nos parâmetros mínimos do artigo 85, § 3º, CPC.

12. Apelação provida, para julgar improcedente a pretensão da parte autora de pagamento de das diferenças retroativas previstas na Lei n.º 13.317/2016.

Em suas razões, a parte recorrente alega violação ao art. 99, § 2º, da Lei nº 13.242/2016 (Lei de Diretrizes orçamentárias). Sustenta, em síntese, que deve ser reconhecido o direito ao pagamento das diferenças retroativas previstas de acordo com a Lei nº 13.317/2016, pois "as despesas foram devidamente autorizadas, em consonância com os ditames constitucionais e relativos à Lei de Responsabilidade, e estavam consignadas na Lei Orçamentária Anual (publicada em janeiro de 2016)" (fl. 305). Acrescenta que "não procede o argumento da Corte originária, máxime na parte retrotranscrita de que *"ao analisar o sobredito ANEXO V da Lei Orçamentária Anual de 2016, verifica-se que este trata sobre os riscos fiscais e não sobre "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração" como indicado na sentença"* já que, ao que tudo indica, por equívoco, a análise se deu quanto ao ANEXO V da LDO, e não da LOA, consoante constatado." (fl. 308).

Com contrarrazões.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 339.

É o relatório. Passo a decidir.

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Registre-se também que é possível ao Relator dar ou negar provimento ao recurso em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema, como autorizado pelo art. 34, XVIII, do RISTJ e pela Súmula 568/STJ.

No caso concreto, desde a origem, o cerne da controvérsia "consiste em examinar se houve violação ao comando da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 na previsão de datas para o início do pagamento do novo padrão remuneratório constantes da Lei n.º 13.317/2016 anteriores à data de sua vigência." (fl. 276).

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao enfrentar a controvérsia, deu provimento à apelação da União, para julgar improcedente a pretensão da parte autora ao pagamento das alegadas diferenças de remuneração previstas na Lei nº 13.317/2016, assentado na seguinte fundamentação:

[...]

"Nesse diapasão, em conformidade com a tese do TNU, verifica-se que a melhor interpretação da Lei Federal nº 13.317/2016 é a de que os efeitos financeiros decorrentes do reajuste salarial dos servidores das carreiras do poder judiciário da União tenham eficácia a partir da data de sua publicação, visto que o art. 169, §1º da CF/88 dispõe que a concessão de reajuste tenha suporte orçamentário suficiente e encontre amparo no programa de gastos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, **o reajuste a partir das datas previstas na Lei n.º 13.317/2016 violaria o art. 98, § 2º, da Lei n. 13.242/2015, sendo certo que ao analisar o sobredito ANEXO V da Lei Orçamentária Anual de 2016, verifica-se que este trata sobre os riscos fiscais e não sobre "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração" como indicado na sentença, não restando demonstrada tal previsão orçamentária do PL n.º 2648/15 que corrobore a tese de retroatividade dos efeitos da Lei n.º 13.317/2016.**" (fl. 227).

Por sua vez, a parte recorrente argumenta, nas razões do recurso especial, que não procede o argumento da Corte originária, de que *"ao analisar o sobredito ANEXO V da Lei Orçamentária Anual de 2016, verifica-se que este trata sobre os riscos fiscais e não sobre "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração como indicado na sentença" já que, ao que tudo indica, por equívoco, a análise se deu quanto ao ANEXO V da LDO, e não da LOA"* (fl. 308).

Do que se observa, em que pese a indicação de que houve afronta ao art. 99, § 2º, da Lei nº 13.242/2016, o próprio recorrente sustenta, nas razões do apelo nobre, que, *"ao que tudo indica, por equívoco, a análise se deu quanto ao ANEXO V da LDO, e não da LOA"*, não infirmo os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente, o que afirma não está demonstrado no autos *"a previsão orçamentária do PL nº 2648/2015 que corrobore a tese de retroatividade dos efeitos da Lei nº 13.317/2016"* (fl. 227).

Dessa forma, revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a expor alegações vagas a respeito da suposta ofensa a dispositivos legais, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

A propósito, confirmam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. JUROS MORATÓRIOS NO CÔMPUTO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.604.668/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. DECRETO REGULAMENTAR. LEI FEDERAL. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

2. Estando a pretensão recursal dissociada dos argumentos do aresto recorrido, deve a fundamentação ser considerada deficiente, a teor da Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.626.238/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. "CHACINA DA BAIXADA FLUMINENSE". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO

STF. VERBA INDENIZATÓRIA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

[...]

V - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.850.514/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 11/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 5 e 7/STJ.

[...]

2. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida, ante o óbice contido na Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp n. 1.909.855/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 2/8/2021.)

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator